



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13007.000191/2002-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.280 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente COPEL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL (INCORPORADA POR BRASKEM S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

DÉBITOS INFORMADOS EM DCTF. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS VINCULADAS. PERÍODO ENTRE A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35 E DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Os lançamentos que foram efetuados, com base no art. 90 da MP no 2.158-35, no período compreendido entre a edição da MP nº 2.158-35, e a MP nº 135, de 2003, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo a norma vigente à data em que foram elaborados, devendo ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1997

DIVERGÊNCIA ENTRE DCTF E DARF. ERRO DE FATO. INFORMAÇÃO EM DUPLICIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Deve ser mantido o lançamento de ofício do imposto de renda na fonte em relação aos débitos declarados em DCTF, quando o sujeito passivo não consegue comprovar a existência de confissão em duplicidade e cometimento de erro de fato, por meio de documentos hábeis e idôneos.

DIVERGÊNCIA ENTRE DCTF E DARF. ERRO DE FATO. RECOLHIMENTO COM DADOS DE TERCEIROS. COMPROVAÇÃO. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO.

Comprovado que os recolhimentos relacionados a débitos informados em DCTF foram realizados com ônus do sujeito passivo mas com os dados da instituição financeira responsável pelas operações de câmbio, deve ser cancelado o lançamento de ofício que exigia tais débitos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

DÉBITOS INFORMADOS EM DCTF. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS VINCULADAS. COBRANÇA. MULTA DE MORA. IMPOSIÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, quanto ao mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Sérgio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 18-11.650, de 03 de dezembro de 2009, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria/RS, que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo acima identificado (fls. 198/203).

O presente processo se originou de Auto de Infração para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em relação aos 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1997 (fls. 12/23). Conforme descrição contida no próprio Auto de Infração, o lançamento decorre de irregularidades nos créditos vinculados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) apresentadas pela Recorrente, consistentes na ausência de confirmação de pagamentos apontados nas referidas declarações, bem como na constatação de pagamento a menor do que o devido.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 2 e 4, na qual sustentou a total improcedência do lançamento, apresentando justificativas para cada uma das inconsistências apontadas no documento de constituição do crédito tributário. Em síntese, teria havido (i) equívocos nos códigos de receita dos recolhimentos efetuados e/ou nas informações prestadas nas DCTF; (ii) pagamentos não considerados na apuração fiscal; (iii) não consideração de feriado no Município onde se localiza a sede da empresa; e (iv) informação em

seu nome de débitos de terceiros. A Impugnação foi complementada pelos documentos apresentados por meio da Petição de fl. 40.

As alegações foram objeto de análise na Unidade de origem, conforme fls. 74/79, contudo a autoridade julgadora de primeira instância suscitou a necessidade de apreciação nos termos da Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit n.º 32, de 19 de fevereiro de 2002, retornando os autos aquela Unidade (fls. 84/85). Mediante Intimação, a Recorrente apresentou novos esclarecimentos e documentos comprobatórios da suas alegações (fls. 86/88).

Por se considerar que o caso não se enquadrava na situação prevista na referida Nota Técnica, o processo foi devolvido à apreciação dos julgadores administrativos de primeira instância (fl. 197), oportunidade em que foi proferida a decisão ora recorrida.

Na decisão *a quo*, apontou-se, inicialmente, que

no caso do imposto de renda na fonte, incidente sobre as importâncias pagas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte localizada no Brasil, a título de juros ou comissões - código de arrecadação 0481 - a responsabilidade pela retenção ou pagamento é da fonte pagadora (RIR/99, arts. 702, 703 e 717), cabendo à instituição financeira interveniente a obrigação de exigir a comprovação do pagamento do imposto (RIR/99, art. 880)

Foram acatadas algumas das alegações da Recorrente e cancelada parte da exigência (R\$ 8.474,01 de R\$ 87.211,79). Em relação a outros débitos, foram apontadas as razões pelas quais se mantinha a exigência (basicamente, recolhimentos invocados já alocados a outros débitos ou efetuados por terceiros; e rejeição da tese da responsabilidade da instituição financeira).

Por fim, sobre os débitos informados em DCTF, reduziu-se, com base no art. 112 do CTN, a multa de ofício aplicada ao patamar de 20%, correspondente a multa de mora. E, ainda, cancelou-se a exigência de multa isolada por falta de pagamento da multa de mora em recolhimentos efetuados após o vencimento, dada a extinção da referida penalidade com a edição da Medida Provisória n.º 303, de 2006, e a aplicação da retroatividade benigna.

A decisão recebeu, então, a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/ 1997 a 31/12/1997

IRRF. REMESSAS PARA O EXTERIOR. FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE

A responsabilidade pela retenção e pagamento do imposto de renda na fonte, incidente sobre as importâncias pagas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior é da fonte pagadora situada no País.

PAGAMENTO MULTA DE TRIBUTOS APÓS O VENCIMENTO, SEM DE MORA. PENALIDADE. RETROAÇÃO BENIGNA

Cancela-se a aplicação da multa de 75% do valor do imposto ou contribuição pago após o vencimento, sem acréscimo de multa de mora, vez que tal fato deixou de ser tratado como infração.

IRRF - FALTA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO - DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF

A falta de confirmação dos pagamentos informados em DCTF justifica o lançamento de ofício para a respectiva exigência, com os encargos legais cabíveis.

MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS

Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com multa de mora.

Após a ciência do Acórdão, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 243/274, no qual:

- (i) defende-se a nulidade do lançamento pela impossibilidade de lavratura de auto de infração para exigência de débitos declarados em DCTF;
- (ii) repetem-se as alegações de erro no preenchimento dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e das DCTF;
- (iii) sustenta-se a impossibilidade de conversão automática de penalidade objeto de lançamento.

O presente processo administrativo foi, inicialmente, distribuído, por sorteio, ao Conselheiro Rogério Aparecido Gil, sendo que, ante a extinção do seu mandato, houve a redistribuição, também por sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 24 de março de 2010 (fl. 214), e apresentou o seu Recurso, em 23 de abril do mesmo ano (fl. 243), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procuradora da pessoa jurídica, devidamente constituída às fls. 276 e 278.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 3º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, combinado com o art. 1º da Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Preliminarmente, a Recorrente argui a nulidade do lançamento sob o fundamento de que, como os débitos nele exigidos foram objeto de declaração em DCTF, deveriam apenas ser cobrados em conformidade com o art. 5º, §§1º e 2º, do Decreto-lei nº 2.124, de 1984.

O tema foi magistralmente abordado pela Conselheira Edeli Pereira Bessa, em declaração de voto apresentada no Acórdão nº 9101-004.674, de 17 de janeiro de 2020, conforme transcrição a seguir, que adoto como minhas próprias fundamentações:

Embora o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, estivesse vigente à época do lançamento, e as Instruções Normativas SRF nº 73, de 1994, e 73, de 1996, indicassem a possibilidade de inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos declarados em DCTF e não pagos, fato é que a DCTF teve seu conteúdo informativo alterado a partir do ano-calendário 1997, passando a veicular, também, as formas de extinção ou suspensão da exigibilidade referentes aos débitos declarados. A este respeito, assim dispôs a Instrução Normativa SRF nº 73, de 1996:

Art. 6º A DCTF será apresentada por contribuinte, pessoa jurídica, ou a ela equiparado, na forma da legislação pertinente, para prestar informações relativas aos seguintes tributos e contribuições federais:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas jurídicas - IRPJ;

II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF;

III - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

IV - Imposto sobre Operações Financeiras - IOF;

V - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; VI- Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS;

VII - Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

IX - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

Parágrafo único. Não deverão constar da DCTF informações relativas a lançamento de ofício.

Art. 7º A DCTF deverá conter as seguintes informações, relativas ao trimestre de competência:

I - número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do estabelecimento declarante;

II - razão social;

III - trimestre de ocorrência dos fatos geradores;

IV - faturamento mensal;

V - dados cadastrais do representante da pessoa jurídica;

VI - código da receita e sua denominação;

VII - período de apuração;

VIII - base de cálculo, exceto para o IPI, o IOF e a CPMF;

IX - saldo credor anterior, créditos e débitos do período de apuração, relativos ao IPI;

X - total do imposto apurado;

XI - compensações;

XII - valores com exigibilidade suspensa;

XIII - pagamentos efetuados;

XIV - parcelamentos concedidos;

XV - o saldo a pagar por tributo ou contribuição;

XVI - pedido de parcelamento dos tributos e contribuições a pagar, se for o caso.

§ 1º No caso de compensação deverá ser informado o código da receita, a data do pagamento, o valor original da receita, expresso em moeda da época, e o valor utilizado para compensação.

§ 2º No caso de compensação de tributos ou contribuições de espécies diferentes deverá ser indicado o número do correspondente ato autorizativo da Receita Federal.

§ 3º Em relação aos valores com exigibilidade suspensa declarados deverão ser indicados o número do processo judicial e a vara, bem assim os códigos do banco e da agência, o número da conta bancária e o valor depositado.

§ 4º No caso de parcelamento concedido no trimestre de competência da DCTF deve ser indicado tão somente o valor do tributo ou contribuição parcelado, cujo fato gerador tenha ocorrido nesse período, excluídos juros, multas e os valores correspondentes a outros períodos de apuração.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser indicado, também, o número do correspondente processo de concessão do parcelamento.

§ 6º O pedido de parcelamento de que trata o inciso XVI deste artigo deverá observar as normas pertinentes à matéria.

§ 7º Em relação a cada débito de tributo ou contribuição incluído na DCTF deverão ser informados o período de apuração, o valor da receita e a data do pagamento, constantes dos respectivos DARF.

§ 8º Os valores indicados na DCTF deverão ser discriminados em reais e centavos.

Art. 8º A Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação - COSAR disciplinará, mediante ato específico, os procedimentos relativos:

I - ao encaminhamento **para inscrição em dívida ativa dos débitos declarados e não pagos;**

II - à **auditoria dos valores compensados, com exigibilidade suspensa, parcelados ou pagos.**

[...] (*negrejei*)

Neste novo contexto, apenas os saldos a pagar informados em DCTF eram encaminhados para imediata inscrição em Dívida Ativa da União. Os débitos vinculados a créditos representativos de extinção ou suspensão da exigibilidade deveriam ser analisados em auditoria interna e, somente se não confirmados, cobrados. A Instrução Normativa SRF n.º 45, de 1998, assim disciplinou estes procedimentos:

Art. 1º As Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF relativas aos trimestres do ano-calendário de 1998 e anteriores serão elaboradas com observância do disposto na Instrução Normativa SRF N.º 073, de 19 de dezembro de 1996, e nesta Instrução Normativa.

Tratamento dos Dados Informados

Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 1º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL serão objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna.

§ 3º Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os parágrafos anteriores, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF N.º 094, de 24 de dezembro de 1997.

Art. 3º Os procedimentos de auditoria interna de que trata o artigo anterior serão efetuados pelas projeções da Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança - COSAR.

Como a declaração anual de rendimentos da pessoa jurídica foi substituída pela Declaração de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ e deixou de ter caráter de confissão de dívida, a Instrução Normativa SRF n.º 15, de 2000, alterou os procedimentos de auditoria interna dos débitos de IRPJ e CSLL acima previstos, dando nova redação à Instrução Normativa SRF n.º 45, de 1998:

Art. 1º O art. 2º da Instrução Normativa SRF n.º 45, de 5 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 1º Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF N.º 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF N.º 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas-IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL serão objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 3º Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna.

§ 4º Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os §§ 2º e 3º, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF N.º 094, de 24 de dezembro de 1997."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, na forma do art. 2º, § 4º da Instrução Normativa SRF n.º 45, de 1998, na redação dada pela Instrução Normativa SRF n.º 15, de 2000 (ou art. 2º, §3º, em sua redação original), os débitos que, declarados em DCTF, tivessem seus créditos infirmados em auditoria interna da declaração, seriam objeto de lançamento de ofício, dispensada prévia intimação do sujeito passivo, quando desnecessária, na forma da Instrução Normativa SRF n.º 94, de 1997:

Art. 3º O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser dispensada, a juízo do AFTN:

a) se a infração estiver claramente demonstrada e apurada;

b) se verificada a inexistência da infração.

Art. 4º Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei N.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição;

V - a penalidade aplicável;

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN atuante;

VII - o local, a data e a hora da lavratura;

VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.

[...]

Destaco, por relevante, que o lançamento de ofício em tais circunstâncias também encontrava respaldo na Lei n.º 9.430, de 1996, que, temporariamente, autorizou a aplicação de multa de ofício na exigência de débitos declarados, mas não pagos até o vigésimo dia subsequente ao início do procedimento fiscal:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

[...]

V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido.

[...]

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já lançados ou declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

Confirmando estas referências legislativas, o auto de infração em debate traz consignado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que ele se originou da *realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF n.º 045 e 077/98*, bem como indica no Quadro 1, de seu Anexo V, a orientação de que o sujeito passivo poderia pagar o tributo não recolhido com acréscimo, apenas, de multa de mora, se o fizesse *até o vigésimo dia da ciência*.

Posteriormente, a Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 confirmou a validade destes procedimentos, ao fixar que:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Somente com a edição da Medida Provisória n.º 135, de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 2003, o procedimento em questão deixou de ser necessário, em face do assim nela disposto:

Art.18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não

tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§1o Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

§2o A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou n.º § 2º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, conforme o caso.

§3o Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Ao fixar uma penalidade nova, aplicada de forma isolada, e não mais proporcional e vinculada ao tributo que deixou de ser recolhido, o novo dispositivo legal declarou desnecessário o lançamento de ofício de débitos declarados cujos créditos vinculados, ainda que referentes a compensação, fossem infirmados em procedimento de auditoria das DCTF.

Dessa forma, embora a DCTF não tenha deixado de ser instrumento de confissão de dívida na forma do art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984, a Administração Tributária, em face da nova formatação daquela declaração, adotou validamente o procedimento de lançamento de ofício dos débitos cujos créditos vinculados não fossem confirmados, permitindo ao sujeito passivo demonstrar a regularidade desta vinculação no âmbito do contencioso administrativo especializado, regido pelo Decreto n.º 70.235, de 1972.

Constata-se, portanto, que havia previsão legal para a lavratura de auto de infração em relação aos valores vinculados em DCTF e não confirmados em procedimento de auditoria interna da referida declaração.

A matéria foi, ainda, objeto da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 3, de 2004, na qual se conclui que:

c) os lançamentos que foram efetuados, com base no art. 90 da MP no 2.158-35, no período compreendido entre a edição da MP no 2.158-35, e a MP no 135, de 2003, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo a norma vigente à data em que foram elaborados, devendo ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal;

A referência da Recorrente às disposições contidas na Norma Conjunta COSIT/COSAR/COFIS n.º 535, de 1997, não altera o acima exposto, já que se trata de ato normativo anterior à legislação que ampara o lançamento.

De outra parte, é descabido se falar em nulidade do lançamento, já que preenchidos todos os requisitos materiais e formais exigidos na legislação, e ausente qualquer das hipóteses tratadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

À mesma conclusão chegou a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF)

Ano-calendário: 1997

DCTF. FALTA DE PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. NULIDADE INOCORRÊNCIA.

A falta de pagamento nos prazos fixados pela legislação, de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado por meio da DCTF, está sujeita a procedimento de cobrança, com multa e juros de mora, sendo despiciendo na hipótese lançamento de ofício. Contudo o lançamento do tributo regularmente realizado mediante auto de infração não é nulo, devendo ser exonerada apenas a multa de ofício, por aplicação do instituto da retroatividade benigna. (Acórdão nº 9303-010.127, de 11 de fevereiro de 2020, Relator Conselheiro Luiz Eduardo Oliveira Santos)

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento.

3 DOS ERROS ALEGADOS PELA RECORRENTE

Desde a Impugnação, a Recorrente sustenta que as divergências apontadas no lançamento de ofício derivariam de equívocos cometidos, seja nas informações dos débitos nas DCTF, seja nos DARF utilizados para a extinção dos débitos declarados. Passemos, então, à apreciação dos elementos de prova constantes dos autos, em cotejo com as análises já realizadas e as alegações da Recorrente.

3.1 DOS DÉBITOS Nº 1142708 E 1308741

Em relação aos referidos débitos, a defesa da Recorrente é no sentido de que realizou a quitação por meio da utilização do código de receita incorreto (IRRF - Juros e Comissões em Geral - Residentes no Exterior; em lugar de 0473 - IRRF - Renda e Proventos de Qualquer Natureza - Residentes no Exterior), e informou os débitos em duplicidade nas DCTF.

Na decisão recorrida, a alegação foi rejeitada já que o pagamento invocado estaria totalmente alocado a débito com todas as características discriminadas no DARF e não teriam sido apresentados documentos comprobatórios da declaração em duplicidade do débito.

Com o Recurso Voluntário, a Recorrente sustenta que a “existência de débitos de IRRF do mesmo exato valor, de idênticos períodos de apuração e com datas de recolhimento iguais, decorrentes de hipóteses de incidência distintas, se mostra improvável”.

Ora, conquanto seja pouco provável a existência de dois débitos distintos nas referidas circunstâncias, não há impossibilidade de que isto ocorra. É plenamente possível a segregação de um determinado contrato em partes de naturezas distintas, mas com iguais remunerações. Recai, pois, sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, que os dois débitos por ele próprio confessados se referem a apenas um valor devido.

A Recorrente apresenta às fls. 300/301, planilha que, supostamente, reflete o Razão Contábil da conta nº 21620000.00009 – Outras Retenções IRRF a recolher, referente ao período de 01/09/1997 a 30/09/1997. Ali, observa-se um lançamento, datado de 05/09/1997, no valor de R\$ 3.576,38. Apresenta, ainda, às fls. 302/304, cópia de folha do Livro Diário, na qual se verifica o registro do citado lançamento contábil.

Por semelhante modo, às fls. 305/307, é apresentada planilha que, supostamente, reflete o Razão Contábil da mesma conta n.º 21620000, referente ao período de 01/12/1997 a 31/12/1997. Nela, observa-se um lançamento, datado de 19/12/1997, no valor de R\$ 5.685,28. Foi apresentada, ainda, às fls. 308/310, cópia (parcialmente ilegível) de folha do Livro Diário, na qual se verifica o registro do citado lançamento contábil.

Por fim, às fls. 311/313, é apresentado “Razão Acumulado” da conta contábil n.º 06.07.15 – IR s/Financiamentos (GSPLAN), na qual não se verifica qualquer lançamento nas datas e valores acima apontados.

Embora a Recorrente tenha apresentado novos elementos de prova no intuito de demonstrar a suposta declaração em duplicidade dos mesmos débitos, os documentos trazidos aos autos não representam comprovação definitiva dos referidos fatos. Ora, é totalmente possível que haja outros lançamentos em iguais valores em outras contas contábeis não apresentadas pela Recorrente. Era o seu dever haver apresentado a íntegra de seus Livros Diário e Razão, de modo a afastar, definitivamente, a acusação fiscal construída a partir dos valores por ela própria informados em DCTF não retificadas. Deveria, ainda, haver apresentado os contratos relacionados com os referidos pagamentos e os documentos relativos aos pagamentos efetuados, de forma a eliminar a possibilidade de que houvesse pagamentos em iguais montantes, mas distintas naturezas.

Na ausência de referidos documentos, cabe manter o lançamento quanto a tais parcelas. E, observe-se que, com isto, não se está violando a busca pela verdade material, nem refutando a possibilidade de cometimento de erro material por parte da Recorrente. Tão-somente, está se exigindo a apresentação de provas cabais de que estão equivocadas as informações por ela própria fornecidas.

3.2 DOS DÉBITOS N.º 1142714, 1142717, 1142718, 1142721, 1142725, 1142729, 1308723, 1308727, 1308729, 1308732 e 1308741

Em relação aos débitos em epígrafe, a Recorrente defende que realizou e comprovou a sua quitação, mas que tal fato teria sido rejeitado pela autoridade julgadora de primeira instância, sob a alegação de que “a responsabilidade pela retenção. Declaração e pagamento do IRRF incidente sobre valores remetidos ao exterior é da fonte pagadora” e que “os documentos de arrecadação apresentados não pertenceriam ao contribuinte”.

Afirma a Recorrente que celebrou contratos de financiamento junto a instituições financeiras sediadas no exterior, em razão dos quais realizou a remessa de juros, operacionalizada, no período sob apreciação, por meio do Lloyds Bank. Teria pactuado com a referida instituição financeira o débito, em cada remessa, do valor correspondente ao IRRF incidente sobre a operação e o conseqüente recolhimento do tributo.

Por equívoco, contudo, constaram, nos respectivos DARF, “os dados do próprio Lloyds Bank, quando, por óbvio, deveria ter informado os dados da Recorrente”. Argumenta, contudo, que, apesar de tal fato, foi ela, a Recorrente, quem sofreu o ônus financeiro, já que os valores para os pagamentos foram retirados de sua conta bancária.

Para comprovar a sua alegação, a Recorrente detalha o procedimento e as provas que apresentou em relação a pagamento de IRRF no valor de R\$ 15.627,03, ao qual corresponde

o débito n.º 1308732. Apesar de não apontado no título do item do Recurso Voluntário, às fls. 129/138, constam documentos comprobatórios da operação de remessa de juros e câmbio, com a retenção do valor correspondente ao referido débito, cujo DARF correspondente se encontra à fl. 44.

De modo similar, às fls. 139/154, documentação concernente ao débito n.º 1142717, com o DARF correspondente juntado à fl. 42.

Do exame dos elementos juntados pela Recorrente aos autos, é possível, ainda, constatar-se às fls. 41, 43, 45 e 46 os DARF correspondentes em valor e data, respectivamente, aos débitos n.º 1142721, 1308723, 1308727 e 1142729. Há ainda documentos relacionados a lançamentos contábeis relativos ao pagamento dos débitos em questão às fls. 155/166.

A partir das provas apresentadas, então, é possível se dar provimento ao Recurso Voluntário em relação aos débitos em questão.

4 DA CONVERSÃO DA MULTA DE OFÍCIO EM MULTA DE MORA

Por fim, a Recorrente sustenta a impossibilidade de, como realizado na decisão recorrida, converter-se a imposição da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) na multa moratória de 20% (vinte por cento). Argumenta que tal conversão implica modificação do fundamento legal do lançamento, uma vez que as penalidades se fundamentam em dispositivos legais diversos.

Na decisão recorrida, embasada no art. 112 do CTN, considerou-se que:

Apesar de não ser necessária a lavratura de auto de infração, em havendo lançamento, ele não deixa de ser válido, sendo instrumento hábil para formalizar o crédito tributário. Só que, neste caso, em consonância com o parágrafo 2º do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, o Fisco não pode optar pelo meio mais gravoso (sic) de cobrança do contribuinte, exigindo a multa de ofício de 75%, já que, se o débito fosse cobrado a partir da DCTF, seria devida a multa de mora de 20%.

(...)

À vista do entendimento referido nos itens precedentes, e considerando que o artigo 112 do CTN manda aplicar a lei tributária que comine penalidade de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à penalidade aplicável ou à sua graduação, conclui-se que, no presente caso, deve ser cancelada a aplicação da multa de ofício, sem prejuízo da cobrança do crédito tributário com o acréscimo da multa de mora de 20%.

Observa-se, portanto, que o que se realizou não foi a conversão da multa de ofício em multa de mora, mas o cancelamento, pelas razões ali expostas, da multa de ofício.

A exigência dos débitos não pagos no vencimento com o acréscimo de multa de mora não é fruto de conversão de penalidades realizada pelos julgadores de primeira instância, já que a referida multa independe de lançamento de ofício, mas mera decorrência da aplicação da legislação, conforme art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996:

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica,

serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

Dá a ressalva final constante do trecho do Acórdão transcrito.

Deve ser improvido o Recurso, portanto, quanto a tal matéria.

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento em relação aos débitos apontados no item 3.2, mantendo o lançamento, exclusivamente, em relação aos débitos n.º 1142708 e 1308741).

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo